



REGULAMENTO DA ARBITRAGEM

PREÂMBULO

DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PADRÃO

O modelo de Cláusula Compromissória recomendado pela CMA-CRA/RS tem a seguinte redação:

Qualquer litígio originado do presente contrato será definitivamente resolvido por Arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da CMA-CRA/RS, entidade eleita pelas partes para administrar o procedimento arbitral, por um ou mais Árbitros escolhido(s) pelas Partes, na falta dessa escolha, nomeado(s) de conformidade com tal Regulamento.

Nota: A CMA-CRA/RS chama a atenção das Partes para que levem em consideração a conveniência de complementar a Cláusula Compromissória com as seguintes informações:

- I. O número de Árbitros;
- II. O lugar da Arbitragem será: (cidade e país);
- III. O(s) idioma(s) da Arbitragem será(ão);
- IV. A regra de direito aplicável ao fundo do litígio será: (caso as Partes não pretendam conferir ao(s) Árbitro(s) poderes para julgar por equidade).

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º As Partes, por meio de Convenção de Arbitragem, ao contratarem a **CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL**, doravante denominada de **CMA-CRA/RS**, concordam e ficam vinculadas ao presente Regulamento de Arbitragem e as Normas da **CMA-CRA/RS**.

Art.2º Qualquer acordo entre as Partes, não estabelecido no presente Regulamento, só terá aplicação no caso específico.

Art. 3º A **CMA-CRA/RS** não decide as controvérsias que lhe são encaminhadas; apenas administra e vela pelo correto desenvolvimento do Procedimento Arbitral, indicando e nomeando Árbitro(s), quando não disposto de outra forma pelas Partes.



Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul



Art. 4º A **CMA-CRA/RS** deverá prover os serviços de administração de Arbitragens nas suas próprias instalações, localizadas na Rua Marcilio Dias, 1030, CEP 90130-000, Porto Alegre, RS, ou utilizar instalações de instituições com as quais tenha convênios ou acordos de cooperação, se a tanto julgar conveniente.

CAPÍTULO II

DAS PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Art. 5º Aquele que desejar dirimir litígio relativo a Direitos Patrimoniais Disponíveis decorrente de contrato ou documento apartado, que contenha Cláusula Compromissória ou Compromisso Arbitral, prevendo a competência da **CMA-CRA/RS**, deve solicitar através de Requerimento a Instauração de Juízo Arbitral.

Art. 6º A Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral deverá conter, pelo menos, o nome, endereço e qualificação das Partes; a matéria que será objeto da Arbitragem com seu montante real ou estimado; referência ao contrato do qual deriva o litígio; referência à Convenção de Arbitragem e uma proposta sobre o número de Árbitros, quando não previsto anteriormente.

Art. 7º Neste momento, ou na Reunião de Preparo para Arbitragem, a **CMA-CRA/RS** poderá indagar se há interesse por parte do demandante de se consultar o(s) demandado(s) sobre a possibilidade de se utilizar a **MEDIAÇÃO** como alternativa à solução do litígio.

Art. 8º A **CMA-CRA/RS** enviará ao(s) demandado(s) cópia da Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral, com seus anexos, bem como um exemplar deste Regulamento, convidando-o(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar um árbitro, comparecer na Reunião de Preparo para Arbitragem e manifestar-se sobre a intenção da demandante.

Art. 9º A **CMA-CRA/RS**, na mesma oportunidade, solicitará ao demandante para, em idêntico prazo, indicar Árbitro, caso não o tenha feito na Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral.

Art. 10 A **CMA-CRA/RS** comunicará as Partes a respeito da indicação dos Árbitros, anexando as respectivas Declarações de Independência a que alude o **Artigo 23 do Capítulo IV** do presente Regulamento.

Art. 11 O Presidente do Tribunal Arbitral será escolhido de comum acordo pelos Árbitros indicados pelas Partes.

Parágrafo Único: As Partes, de acordo, poderão optar para que o litígio seja dirimido por Árbitro único, por elas escolhido.

Art. 12 Se qualquer das Partes deixar de indicar seu Árbitro no prazo estipulado no Artigo 8º e 9º, a **CMA-CRA/RS** providenciará a nomeação. Caberá igualmente a **CMA-**



Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul



CRA/RS indicar o Árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral, na falta de tal indicação, pelos Árbitros escolhidos.

Art. 13 O Tribunal Arbitral será composto por 1 (um) ou mais Árbitros, sempre em número ímpar, podendo as Partes acordar que o litígio seja dirimido por Árbitro único, indicado, por elas, de comum acordo. Inexistindo consenso quanto à indicação do Árbitro único, este será designado pela **CMA-CRA/RS**.

Art. 14 Havendo pluralidade de demandantes ou demandados (Arbitragem de Partes Múltiplas), cada lado indicará, de comum acordo, um Árbitro, observando-se o previsto nos artigos antecedentes.

Art. 15 A Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral, a manifestação do(s) demandado(s), a definição do número de Árbitros e a composição do Tribunal Arbitral compreendem a fase preliminar para a Instituição da Arbitragem. As alegações de fato e de direito das Partes serão apresentadas oportunamente ao próprio Tribunal Arbitral.

Art. 16 Terminada a fase preliminar, as Partes serão convocadas pela **CMA-CRA/RS** para elaborar o Termo de Arbitragem a que alude o **Capítulo III** deste Regulamento.

Art. 17 Verificada a hipótese de alguma das Partes, na fase preliminar, suscitar dúvidas quanto à existência, validade ou intuito da convenção de arbitragem, a **CMA-CRA/RS** poderá determinar que o Procedimento Arbitral tenha prosseguimento se entender que, sem maior exame, existe um Acordo de Arbitragem. Em tal hipótese, a decisão acerca da jurisdição do Tribunal Arbitral será tomada pelo próprio Tribunal Arbitral.

CAPÍTULO III

DO TERMO DE ARBITRAGEM

Art. 18 As Partes e o(s) Árbitro(s) elaborarão o Termo de Arbitragem, podendo se basear na Minuta de Termo Arbitral fornecida pela **CMA-CRA/RS**.

Parágrafo Único: O Termo de Arbitragem conterá:

- I o nome, qualificação e endereço das Partes, bem como dos seus respectivos procuradores, se houver;
- II o nome e qualificação dos Árbitros indicados, e, se for o caso, dos seus respectivos substitutos;
- III o nome e qualificação do Árbitro que atuará como Presidente do Tribunal Arbitral;
- IV a matéria objeto da arbitragem;

- V** o valor real ou estimado do litígio;
- VI** a responsabilidade pelo pagamento das custas da Arbitragem;
- VII** a autorização para que o(s) Árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convenionado pelas Partes;
- VIII** o lugar no qual será proferida a Sentença Arbitral.

Art. 19 As Partes firmarão o Termo de Arbitragem juntamente com os Árbitros indicados e por duas testemunhas. A ausência de assinatura de qualquer das Partes não impedirá o regular processamento da Arbitragem; tampouco que a Sentença Arbitral seja proferida.

Parágrafo Único: Em qualquer hipótese, a **CMA-CRA/RS** dará ciência às Partes de todos os atos do Processo Arbitral.

CAPÍTULO IV

DOS ÁRBITROS

Art. 20 Os litígios poderão ser resolvidos por 1 (um) ou mais Árbitros, sempre em número ímpar. A expressão "Tribunal Arbitral" empregada neste Regulamento inclui 1 (um) ou mais Árbitros, conforme seja o caso.

Art. 21 Poderão ser indicados para a função de Árbitro tanto os membros do Quadro de Árbitros, todos Administradores, da **CMA-CRA/RS**, quanto outros que dela não façam parte, mas que pela especificidade de seus conhecimentos se façam necessários para solucionar determinado litígio, desde que convidados pela **CMA-CRA/RS** e aprovados pelo plenário do **CRA/RS**.

Art. 22 Os Árbitros indicados, no desempenho de suas funções, deverão ser e manter-se independentes e imparciais, competentes, diligentes e discretos, respeitando o contido na Convenção de Arbitragem, no presente Regulamento e no Código de Ética adotado pela **CMA-CRA/RS**, e se Administradores, também, no Código de Ética do **CRA/RS**.

Art. 23 A(s) pessoa(s) indicada(s) a atuar(em) como Árbitro(s) deverá(ão) revelar todas as circunstâncias que possam gerar dúvidas justificadas acerca de sua imparcialidade ou independência, firmando Declaração de Independência junto à **CMA-CRA/RS** que enviará cópia às Partes.

Parágrafo Único: Não poderá ser nomeado Árbitro aquele que:

- I** for parte no litígio;

- II. tenha intervindo no litígio como mandatário de qualquer das Partes testemunha ou perito;
- III for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das Partes ou de seus procuradores;
- IV. participar, ou tenha participado, de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica que seja parte no litígio ou participe de seu capital;
- V. for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das Partes ou de seus procuradores;
- VI. for, de qualquer outra forma, interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa em favor de qualquer das Partes ou ter-se manifestado anteriormente, opinando sobre o litígio ou aconselhando alguma das Partes;
- VII. ter atuado como Mediador, antes da instituição da Arbitragem, salvo convenção em contrário das Partes.

Art. 24 Ocorrendo qualquer das hipóteses referidas no **Parágrafo Único do Artigo 23**, compete ao Árbitro recusar a indicação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as Partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar pela inobservância desse dever.

Art. 25 Desejando recusar um Árbitro, a Parte deverá enviar à **CMA-CRA/RS** as suas razões por escrito, dentro de 5 (cinco) dias contados da ciência de sua nomeação.

Art. 26 Ao recebimento de tal recusa, a **CMA-CRA/RS** deverá dar ciência à outra Parte, que poderá aceitar tal atitude. Nesta hipótese o Árbitro deverá afastar-se. Mesmo inexistindo tal consenso, o Árbitro recusado poderá afastar-se, não significando em nenhum dos casos que seu afastamento implique na aceitação da validade das razões da recusa.

Art. 27 Se a outra Parte manifestar objeção à recusa ou o Árbitro recusado não se afastar, a **CMA-CRA/RS** tomará decisão definitiva sobre a questão, sendo desnecessária qualquer justificativa. Havendo necessidade da Parte efetuar nova indicação, será instada a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Não ocorrendo tal indicação, a **CMA-CRA/RS** fará tal nomeação.

Art. 28 Se no curso do Procedimento Arbitral, sobrevier alguma das causas de impedimento ou suspeição, ou ocorrer morte ou incapacidade de qualquer Árbitro, será ele substituído pelo Árbitro substituto designado no Termo de Arbitragem.

Art. 29 Não havendo menção prévia sobre a existência de substituto, ou, na hipótese deste não puder assumir por qualquer motivo e a qualquer tempo, caberá a **CMA-CRA/RS** fazer a indicação.



CAPÍTULO V

DAS PARTES E DE SEUS PROCURADORES

Art. 30 As Partes podem se fazer representar por outra pessoa, outorgando-lhe poderes de Procuração Específica, principalmente de recebimento, de quitação, de dação e tantos outros que se façam necessários ao caso que estiver sendo Arbitrado.

Art. 31 Excetuada a manifestação expressa contrária da(s) Parte(s), todas as comunicações poderão ser efetuadas ao procurador por ela(s) nomeado que revelará à **CMA-CRA/RS** o seu endereço para tal finalidade.

Art. 32 Na hipótese de alteração do endereço para onde devam ser enviadas as comunicações, sem que a **CMA-CRA/RS** seja prévia e expressamente comunicada, valerá para os fins previstos neste Regulamento, todas as comunicações encaminhadas para o endereço anteriormente informado.

Art. 33 Os Procuradores constituídos gozarão de todas as faculdades e prerrogativas a eles asseguradas pela legislação, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância das referidas normas e com elevada conduta ética.

CAPÍTULO VI

DAS COMUNICAÇÕES, PRAZOS E ENTREGA DE DOCUMENTOS

Art. 34 Salvo disposição contrária das Partes, todas as notificações, declarações e comunicações escritas poderão ser enviadas por meio de fax, carta registrada, correio eletrônico ou mensageiro, endereçadas à Parte ou ao seu procurador.

Art. 35 A comunicação determinará o prazo para cumprimento da providência solicitada, **contando-se este por dias corridos, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou de dia em que não haja expediente útil.**

Art. 36 Os prazos fixados neste regulamento começarão a fluir no primeiro dia seguinte ao da juntada aos autos do comprovante de recebimento da comunicação e incluirão o dia do vencimento. Prorrogar-se-á o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento tiver lugar em dia feriado ou em data em que não haja expediente útil no local da sede da Arbitragem ou no da **CMA-CRA/RS** ou no de qualquer uma das Partes.

Art. 37 Os prazos previstos neste regulamento poderão ser estendidos por período não superior aqueles nele consignado, se estritamente necessário, a critério do presidente do Tribunal Arbitral, ou, por decisão da **CMA-CRA/RS**, no que for pertinente aos atos de sua competência.

Art. 38 Todo e qualquer documento endereçado ao Tribunal Arbitral será protocolado na secretaria da **CMA-CRA/RS** em número de vias equivalente ao número



de Árbitros, de Partes e mais um exemplar para formar o Processo Arbitral perante a **CMA-CRA/RS**

CAPÍTULO VII

DO LUGAR DA ARBITRAGEM

Art. 39 Na falta de acordo entre as Partes sobre o lugar da Arbitragem, este será determinado pelo Tribunal Arbitral, tendo em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das Partes.

Art. 40 Para o oportuno processamento da Arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá, salvo convenção das Partes em contrário, reunir-se em qualquer local que julgue apropriado para consultas entre os seus membros, para oitiva de testemunhas, de peritos ou das Partes, bem como para exame de quaisquer bens ou documentos

CAPÍTULO VIII

DO IDIOMA

Art. 41 As Partes podem escolher livremente o idioma a ser utilizado no procedimento Arbitral. Na falta de acordo, o Tribunal Arbitral o determinará, considerando as circunstâncias relevantes da relação jurídica em litígio, em especial o idioma em que foi redigido o contrato.

Art. 42 O Tribunal Arbitral poderá determinar que qualquer documento seja vertido para o português ou para o idioma da Arbitragem.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 43 O Tribunal Arbitral promoverá inicialmente tentativa de conciliação entre as Partes. Frustrada a conciliação, o Tribunal Arbitral determinará prazo de 10 (dez) dias para que estas apresentem suas alegações de fato e de direito, anexando documentos e requerendo provas.

Art. 44 A **CMA-CRA/RS**, nos 5 (cinco) dias subseqüentes ao recebimento das alegações das Partes, remeterá as respectivas cópias para os Árbitros e as Partes, sendo que estas, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarão as respectivas contestações.

Art. 45 Decorrido o prazo para a apresentação das contestações, o Tribunal Arbitral apreciará as eventuais questões preliminares e avaliará o estado do processo, designando, se for o caso, audiência de instrução ou a produção de prova específica.

Art. 46 As Partes podem apresentar todas as provas que julgarem úteis à instrução do processo e ao esclarecimento dos Árbitros. As Partes devem, ainda, apresentar todas



Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul



as provas disponíveis que qualquer membro do Tribunal Arbitral julgue necessárias para a compreensão e solução do litígio.

Art. 47 O Tribunal Arbitral conduzirá a Arbitragem do modo que lhe aprouver, sempre respeitados os princípios do contraditório, da ampla defesa, da igualdade das Partes, da sua imparcialidade e de seu livre convencimento.

Art. 48 Caso entenda necessário o Presidente do Tribunal Arbitral notificará as Partes e demais Árbitros, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para a realização de Audiência de Instrução.

Art. 49 A sentença não poderá fundar-se na ausência da Parte à Audiência de Instrução.

Art. 50 O presidente do Tribunal Arbitral, se as circunstâncias o justificarem, poderá determinar a suspensão ou o adiamento da audiência. A suspensão ou o adiamento ocorrerá se requerida por todas as Partes, devendo, desde logo, ser designada data para sua realização ou prosseguimento.

Art. 51 O Tribunal Arbitral poderá determinar medidas coercitivas ou cautelares, e, quando necessário requererá auxílio a Autoridade Judicial competente para a execução da referida medida. Se ainda não instalado o Tribunal Arbitral, as Partes poderão requerer tais medidas à Autoridade Judicial competente, devendo, neste caso, dar ciência imediata à **CMA-CRA/RS**.

Art. 52 Encerrada a instrução do processo, o Tribunal Arbitral concederá prazo não superior a 15 (quinze) dias para que as Partes ofereçam suas alegações finais, podendo ser substituídas por razões orais em audiência, se for de conveniência das Partes

CAPITULO X

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 53 Salvo se as Partes convencionarem de modo diverso, o Tribunal Arbitral proferirá a Sentença em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para as alegações finais das Partes, podendo tal prazo ser prorrogado, por igual período, pelo presidente do Tribunal Arbitral.

Parágrafo Único: A Sentença Arbitral, ainda em projeto, será sempre apreciada e revista, quanto ao seu aspecto formal, pela CMA-CRA/RS, que a submeterá à sua Coordenadoria Técnica.

Art. 54 A Sentença Arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada Árbitro, inclusive ao Presidente, voto singular. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal Arbitral.

Art. 55 A Sentença Arbitral será reduzida a termo pelo presidente do Tribunal Arbitral e assinada por todos os Árbitros; porém, a assinatura da maioria confere-lhe validade e eficácia. Caberá ao presidente do Tribunal Arbitral certificar a ausência ou divergência quanto a assinatura da Sentença Arbitral pelos Árbitros.

Art. 56 A Sentença Arbitral conterá:

- I** o relatório, com o nome das Partes e um resumo do litígio;
- II** os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os Árbitros julgaram por equidade;
- III** o dispositivo, em que os Árbitros resolveram as questões que lhes foram submetidas e estabelecerão o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- IV** a data e o lugar em que foi proferida.

Art. 57 A Sentença Arbitral conterá ainda a fixação das custas da Arbitragem cujos valores serão extraídos da Tabela de Custas e Honorários da **CMA-CRA/RS**, bem como, a responsabilidade de cada Parte pelo pagamento destas verbas, respeitado o contido no Termo de Arbitragem.

Art. 58 A **CMA-CRA/RS** tão logo receba a Sentença Arbitral, entregará pessoalmente às Partes uma via, podendo encaminhá-las por via postal ou outro meio de comunicação, mediante comprovação de recebimento.

Art. 59 As Partes, ao eleger as regras da **CMA-CRA/RS**, ficam obrigadas a acatar e cumprir este Regulamento e a Tabela de Custas e Honorários, reconhecendo que a Sentença Arbitral será cumprida espontaneamente e sem atrasos, não se admitindo qualquer recurso, ressalvadas as defesas expressamente previstas na Lei nº 9307 de 23 de Setembro de 1996.

CAPÍTULO XI

DAS CUSTAS DA ARBITRAGEM

Art. 60 Constituem custas da Arbitragem:

- I** a taxa de registro;
- II** a taxa de administração da **CMA-CRA/RS**;
- III** os honorários do Tribunal Arbitral;
- IV** os gastos de viagem e outras despesas realizadas pelo Tribunal Arbitral;



Câmara de Mediação e Arbitragem do Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul



V os honorários periciais, bem como qualquer outra despesa decorrente de assistência requerida pelo Tribunal Arbitral.

Art. 61 Ao protocolar a Solicitação de Instauração de Juízo Arbitral, a demandante deverá efetuar o pagamento da Taxa de Registro, extraída da Tabela de Custas e Honorários da **CMA-CRA/RS**, para fazer frente às despesas iniciais do Processo Arbitral, valor este que não estará sujeito a reembolso.

Art. 62 A Taxa de Administração será cobrada pela **CMA-CRA/RS** com base em percentual sobre o interesse econômico do litígio e se destinará a cobrir os gastos de funcionamento da **CMA-CRA/RS**.

Art. 63 Instituída a Arbitragem, o Tribunal Arbitral poderá determinar às Partes que, em igual proporção, depositem 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente à Taxa de Administração e aos Honorários do(s) Árbitro(s), segundo o contido na Tabela de Custas e Honorários da **CMA-CRA/RS**.

Art. 64 No caso de não pagamento por qualquer das Partes da Taxa de Administração e/ou dos Honorários do(s) Árbitro(s), no tempo e nos valores fixados, caberá a outra Parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir a realização da Arbitragem, procedendo-se ao acerto das contas ao final do Processo Arbitral.

Art. 65 Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a Arbitragem serão suportadas pela Parte que requereu a providência, ou pelas Partes, igualmente, decorrentes de providências requeridas pelo Tribunal Arbitral.

Art. 66 A responsabilidade pelo pagamento da Taxa de Administração, dos Honorários do(s) Árbitro(s) e das demais despesas incorridas e comprovadas no Processo Arbitral, seguirá o contido no Termo de Arbitragem. Sendo silente, a Parte vencida ficará responsável pelo pagamento das referidas verbas.

Art. 67 Não será cobrado das Partes qualquer valor adicional no caso do Tribunal Arbitral ser solicitado a corrigir erro material da Sentença Arbitral, a esclarecer alguma obscuridade, dúvida ou contradição na mesma ou ainda, a se pronunciar sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Art. 68 Finalizada a Arbitragem, por ocasião da prolação da Sentença Arbitral, deverá ser depositado na CMA-CRA/RS o saldo das custas constantes no Art. 60 Capítulo XI.

Art. 69 A Tabela de Custas e Honorários elaborada pela **CMA-CRA/RS** poderá ser por ela periodicamente revista, respeitado quanto às Arbitragens já iniciadas o previsto na tabela então vigente.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Câmara de Mediação e Arbitragem
do Conselho Regional de Administração
do Rio Grande do Sul**



Art. 70 Salvo estipulação em contrário das Partes, aplicar-se-á a versão do Regulamento vigente na data da protocolização, na **CMA-CRA/RS**, da Notificação de Arbitragem.

Art. 71 O processo arbitral é sigiloso sendo vedado às Partes, aos Árbitros, aos membros da **CMA-CRA/RS** e às pessoas que tenham participado no referido processo, divulgar informações a ele relacionadas.

Art. 72 Quando houver interesse das Partes, comprovado através de expressa e conjunta autorização, poderá a **CMA-CRA/RS** divulgar a Sentença Arbitral.

Art. 73 Desde que preservada a identidade das Partes, poderá a **CMA-CRA/RS** publicar, em ementário, extratos da Sentença Arbitral.

Art. 74 A **CMA-CRA/RS** poderá fornecer a qualquer das Partes, mediante solicitação escrita, e, recolhidas as custas devidas, cópias certificadas de documentos relativos ao Processo Arbitral.

Art. 75 Caberá aos Árbitros interpretar e aplicar o presente Regulamento aos casos específicos, inclusive lacunas existentes, em tudo o que concerne aos seus poderes e obrigações.

Art. 76 Nas Arbitragens Internacionais, competirá às Partes a escolha da lei aplicável ao mérito do litígio. Não havendo previsão ou consenso a respeito, competirá ao Tribunal Arbitral indicar as regras que julgue apropriadas, levando-se em consideração as estipulações do contrato, os usos, costumes e regras internacionais do comércio.

APROVADO EM REUNIÃO PLENÁRIA DO CRA/RS, NOS TERMOS DA ATA Nº 023/04 DE 22/11/2004